

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: avuaz6t6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 311/2023 Protocolo nº 674/2023 Processo nº 632/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa "Delegacia Itinerante" e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Delegacia Itinerante" no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa "Delegacia Itinerante" será implantado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O Programa "Delegacia Itinerante" consiste no deslocamento de equipes da Polícia Judiciária Civil para municípios e distritos que não dispõe de serviços prestados de forma contínua pela Polícia Judiciária Civil.

Art. 4º Na execução do Programa "Delegacia Itinerante", a Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso deverá prestar todos os serviços e funções que lhe são atribuídos.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, em todas as edições do Programa "Delegacia Itinerante", a PJC/MT deverá disponibilizar atendimento especializado para os seguintes grupos vulneráveis:

I – mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em qualquer situação de violação à Lei Federal nº 11.340/2006; II – crianças e adolescentes em qualquer situação de violação à Lei Federal nº 8.069/1990;

III – idoso em qualquer situação de violação à Lei Federal nº 10.741/2003;

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Ainda no ano de 2019, mais precisamente no dia 08 de março, o Governo do Estado de Mato Grosso anunciou o fechamento de 16 delegacias, fato esse amplamente divulgado pela imprensa.

Ao pesquisarmos no site da PJC/MT, verificamos que nos dias de hoje, existem 24 delegacias desativadas nos seguintes municípios:

Delegacia de Polícia de Bom Jesus do Araguaia (5.314)

Delegacia de Polícia de Carlinda (10.985)

Delegacia de Polícia de Ribeirãozinho (1.980)

Delegacia de Polícia de Pontal Araguaia (6.578)

Delegacia de Polícia de Salto do Céu (3.908)

Delegacia de Polícia de Lambari d'Oeste (5.431)

Delegacia de Polícia de Reserva do Cabaçal (2.572)

Delegacia de Polícia de Indiavaí (2.397)

Delegacia de Polícia de Glória D'Oeste (3.135)

Delegacia de Polícia de Novo Mundo (9.363)

Delegacia de Polícia de Castanheira (8.231)

Delegacia de Polícia de Alto Paraguai (11.473)

Delegacia de Polícia de Nova Maringá (6.590)

Delegacia de Polícia de Nova Marilândia (3.133)

Delegacia de Polícia de Santa Rita do Trivelato (2.491) Delegacia de Polícia de Santo Afonso (3.044)

Delegacia de Polícia de Nova Lacerda (5.436)

Delegacia de Polícia de Araguainha (1.096)

Delegacia de Polícia de Ponte Branca (1.768)

Delegacia de São José do Povo (3.673)

Delegacia de Polícia de Tesouro (3.418)

Delegacia de Polícia de União do Sul (3.594)

Delegacia de Polícia de Denise (8.897)



Delegacia de Polícia de Luciara (2.224)

A desativação de referidas delegacias, desproveu dos serviços prestados pela PJC/MT 116.731 cidadãos mato-grossense que atualmente não possuem os serviços prestados pela instituição de forma contínua.

Nesse contexto, considerando que não há perspectivas para que as Delegacias desativadas sejam novamente implementadas, apresentamos o presente Projeto de Lei que institui no âmbito do Estado a Delegacia Itinerante.

O programa em questão tem por objetivo deslocar policiais em datas determinadas aos municípios que tiveram as delegacias desativadas, propiciando assim ao cidadão daquele município, o acesso aos serviços prestados pela PJC/MT.

Apresentados os motivos que ensejam a proposição desta matéria legislativa, devemos argumentar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais e constitucionais a sua aprovação. Isso porque, o art. 39 da Constituição Estadual permite que a matéria seja apresentada para debate neste parlamento, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Governador:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de

Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. No mesmo sentido, também consignamos que o presente Projeto de Lei não importa em aumento de despesas para o Estado (art. 40 da Constituição Estadual).

Além disso, ainda devemos consignar que a Segurança Pública, conforme estabelecido pelo art. 144 da CF é dever do Estado.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Dessa forma, visualizamos que o projeto de lei em debate possui pertinência jurídica, política e social uma vez a população dos municípios referidos, está desprovida dos serviços prestados pela PJC/MT.

Assim, acreditamos na viabilidade deste projeto, razão pela qual, submetemos ao debate nesta Casa de Leis aguardando sua respectiva aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual